



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO EM
21 / 06 / 2016
Mário Matos - Mat. 59.160
Assistente Técnico
SEGOV - Prefeitura
São Francisco do Conde

Lei Municipal Nº 431/2016

De 21 de junho de 2016

Altera os artigos 128 e 129 e Acrescenta o Artigo 129-A da Lei Municipal nº 235/2011 (Código Tributário e de Rendas), para ampliar a responsabilidade tributária por retenção do imposto e instituir a figura do contribuinte substituto nas disposições do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores DECRETA e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados os artigos 128 e 129 da Lei Municipal nº 235, de 16 de dezembro de 2011 (Código Tributário e de Rendas do Município), que passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 128 - Fica atribuída a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12 e 12.14 a 12.17, 16.01, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02 e 20.03 da Tabela para cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

2/3

PUBLICADO EM
21 / 06 / 2016
Mário Matos - Mat. 59.160
Assistente Técnico
SEGOV - Prefeitura
São Francisco do Conde

III – as entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, da União, do Estado e do Município, em relação ao imposto quando devido ao município por serviços constantes da Lista de serviços da Tabela para cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, em relação aos serviços que lhes forem prestados sem emissão do documento fiscal obrigatório.” (NR)

“Art. 129 - Fica atribuída a responsabilidade na qualidade do contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, as pessoas jurídicas de direito público e direito privado, estabelecidas neste município, a serem elencadas em regulamento pelo Poder Executivo, que contratarem e se utilizarem de qualquer serviço constante da lista de serviços sujeita ao imposto.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, cabe ao substituto reter na fonte o valor correspondente ao imposto devido e recolhê-lo no prazo regulamentar;

§ 2º - A retenção a que se refere o caput deste artigo, abrange todos os serviços constantes da lista de serviços tributáveis, desde que o ISSQN seja devido ao Município.

§ 3º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 4º - Para efeitos desta lei, os responsáveis por substituição tributária equiparam-se aos contribuintes do imposto no que tange às obrigações principal e acessória.

§ 5º - A responsabilidade de que trata este artigo será considerada satisfeita mediante o pagamento integral do imposto calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida pelo prestador do serviço.

§ 6º - Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do ISSQN não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias prevista na legislação tributária, devendo manter controle, em separado, das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento.” (NR)

Art. 2º. Fica acrescido o artigo 129-A à Lei Municipal nº 235, de 16 de dezembro de 2011, (Código Tributário e de Rendas do Município), com a seguinte redação:



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

3/3

PUBLICADO EM
21/06/2016
Mário Matos - Mat. 59.160
Assistente Técnico
SEGOV - Prefeitura
São Francisco do Conde

“Art. 129-A - Responde pela obrigação tributária a que se referem os artigos 128 e 129, o contribuinte substituído que der causa à retenção e ao recolhimento do tributo em valor menor que o devido pelo substituto, quando:

I – omitir ou prestar declarações falsas;

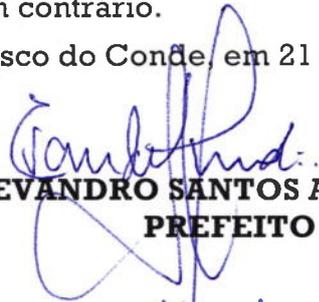
II – falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;

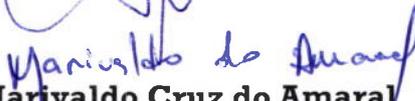
III – seja-lhe concedida liminar em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte, durante o período do impedimento.” (NR)

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará os dispositivos desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Francisco do Conde, em 21 de junho de 2016.


EVANDRO SANTOS ALMEIDA
PREFEITO


Marivaldo Cruz do Amaral
Secretário da Fazenda e Orçamento